

EMENDA AGLUTINATIVA

Como resultado da fusão do parágrafo do parágrafo 2º do artigo 1º da Subemenda Substitutiva Global com o inciso III do artigo 2º; do inciso III do parágrafo 2º do artigo 2º da Subemenda Substitutiva Global com o texto da referida emenda; da fusão do artigo 13 do texto original do Projeto de Lei n. 4.330, de 2004, com o texto do artigo 17 da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

"Art. 2º.

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades não essenciais à contratada, para que esta a realiza na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de qualquer atividade não essencial, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a pessoa jurídica que seja especializada e que preste serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade não essencial da contratante e que possua qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, sempre com utilização de empregados próprios.

.....

Par. 2º.

I – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante;

II – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de pessoalidade, subordinação e não-eventualidade;

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

Par. 3º.

"Art. 3º.

Par. 1º.....

Par. 2º. É proibida a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato.

"Art. 5º.

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

.....

"Art. 8º. Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

"Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária, inclusive quanto às indenizações decorrentes de acidentes e doenças do trabalho.

"Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no artigo 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Par. 1º. Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no *caput*, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o 5º (quinto) dia útil do mês o montante total de sua folha de salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

Par. 2º. A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

Par. 3º O valor retido de que tratam o *caput* e o parágrafo 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social.

Par. 4º. Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá ser objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

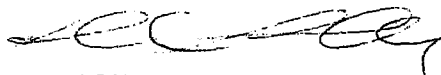
Par. 5º. Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato, ressalvada a preferência do crédito trabalhista, nos termos do artigo 15."

"Art. 18.

I – imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no artigo 55 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998.

.....

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.



ALESSANDRO MOLON
PT/RJ

FUNDAMENTAÇÃO

O modelo de terceirização que a Subemenda Global do relator encaminha preordena precarização, atomização e enfraquecimento sindical, redução de direitos sociais e oportuniza ralos de corrupção. Para corrigir o modelo e proporcionar alternativa minimamente adequada com os valores constitucionais, propõe-se a presente emenda.

